



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.659/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr. Pedro Clementino dos Santos Neto, Matrícula nº 14.915-2, Auxiliar de Processamento de Dados, lotado na Diretoria de Geo Processamento, que contava, à época do ato, com 13.706 dias de tempo de serviço, e idade de 69 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

Recomenda-se, que quando do envio dos próximos processo de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal, o gestor não deixe de informar a parcela correspondente ao abono de permanência previdenciária.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.659/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Pedro Clementino dos Santos Neto

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 0558/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.659/17, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Pedro Clementino dos Santos Neto, Matrícula nº 14.915-2, Auxiliar de Processamento de Dados, lotado na Diretoria de Geo Processamento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Recomenda-se, que quando do envio dos próximos processo de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal, o gestor não se omite de informar a parcela correspondente ao abono de permanência previdenciária.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de março de 2018.

Assinado 20 de Março de 2018 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2018 às 10:43



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:02



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO